

GOVERNO MUNICIPAL DE



JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.14.030-DL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.01.10.014-DL

O Chefe de Gabinete do Município de Chorozinho, no exercício de suas atribuições, e considerando os motivos a seguir expostos, POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO devidamente consignadas nos autos procedimentais, resolve **REVOGAR** o DISPENSA ELETRÔNICA Nº 2025.02.14.030-DL, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NOS PROCEDIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PARA ATUAR JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE.**

CONSIDERANDO que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.14.030-DL, em razão da necessidade de readequação do Termo de Referência em, para posterior publicação de novo edital com as devidas adequações;

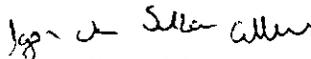
CONSIDERANDO o Princípio da Autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de a qualquer momento rever seus próprios atos, bem como o teor da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

ANTE O EXPOSTO, demonstra-se imperioso, como medida de oportunidade e conveniência, POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO pautadas no Princípio da Supremacia do Interesse Público e com fundamento nas disposições do art. 71, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, decretar a **REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.14.030-DL** e dar início a um novo procedimento para o referido objeto.

Assegure-se, de tudo, o contraditório e a ampla defesa, consoante a dicção do § 3º do mesmo art. 71, Lei nº 14.133/21.

Cientifique-se a Agente de Contratação do Município de Chorozinho, para que adote as providências que o caso requer, bem como para que promova a ampla publicidade do TERMO DE REVOGAÇÃO respectivo.

Chorozinho-CE, 17 de fevereiro de 2025.


Igor da Silva Albano
Chefe de Gabinete

Av. Raimundo Simplicio de Carvalho, S/N - Vila Requeijão
CEP: 62.875-000 - Chorozinho - Ceará. Fone: (85) 3319.1163

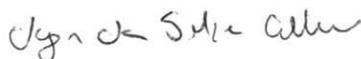
DESPACHO

A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.14.030-DL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.01.10.014-DL

Senhora Procuradora,

Encaminho a V.Sª o processo nº **2025.02.14.030-DL**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NOS PROCEDIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PARA ATUAR JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE**, para exame e aprovação do pedido de Revogação do processo em epígrafe, nos termos do art. 71, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores e na Súmula nº 473, do Supremo Federal.

Chorozinho- CE, 17 de fevereiro de 2025.



IGOR DA SILVA ALBANO
CHEFE DE GABINETE

PARECER JURÍDICO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 2025.02.14.030-DL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.01.10.014-DL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NOS PROCEDIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PARA ATUAR JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE.

I - RELATÓRIO

Consulta-nos a Agente de Contratação do Município de Chorozinho, sobre aspectos de legalidade da Dispensa Eletrônica de nº **2025.02.14.030-DL** e sua revogação.

O Município de Chorozinho/CE verificou que existia divergência no termo de referência, o que poderia acarretar erros na elaboração das propostas dos licitantes, além de não atender as necessidades da Secretaria requisitante. Assim, foi solicitado parecer jurídico sobre o pedido de revogação de todo o procedimento licitatório.

II - MÉRITO

A Administração exerce sobre os seus atos a chamada autotutela administrativa.

Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 71 da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

Artigo 71 — Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)



GOVERNO MUNICIPAL DE



CHOROZINHO

CUIDANDO DA NOSSA GENTE

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assim, objetivando o interesse público, verificou-se que a revogação do presente procedimento licitatório seria o melhor caminho a ser adotado pela administração pública.

Desta forma, recomenda-se a revogação do presente certame e instauração de um novo processo licitatório.

Posto isto, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto pela Revogação da Dispensa Eletrônica nº 2025.02.14.030-DL.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Chorozinho-CE, 17 de fevereiro de 2025.


FRANCISCA MARINHO ALBANO
Procuradora Geral do Município
OAB-CE nº 9.659



TERMO DE REVOGAÇÃO
DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.14.030-DL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.01.10.014-DL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NOS PROCEDIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PARA ATUAR JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE.

O Chefe de Gabinete do Município de Chorozinho, considerando parecer da Procuradoria Geral, na qual recomenda o cancelamento do procedimento licitatório e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR, o processo licitatório DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.14.030-DL. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

GOVERNO MUNICIPAL DE



CHOROZINHO

CUIDANDO DA NOSSA GENTE

direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Chorozinho-CE, 17 de fevereiro de 2025.

Igor da Silva Albano
Chefe de Gabinete